

Processo: 0292879-73.2019.8.19.0001

Classe/Assunto: Petição - Cível - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Requerente: SERGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO  
Requerente: MÁRCIO GUALBERTO DOS SANTOS  
Requerente: FELLIPE MEDEIROS POUBEL  
Requerente: ALANA DE OLIVEIRA PASSOS DE SOUZA  
Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Requerente: ANDERSON LUIS DE MORAES

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Viviane Alonso Alkimim

Em 24/11/2019

### Decisão

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerida por SÉRGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO, MÁRCIO GUALBERTO DOS SANTOS, FILIPPE MEDEIROS POUBEL, ALANA DE OLIVEIRA PASSOS DE SOUZA e ANDERSON LUIS DE MORAES, todos qualificados nos autos, Deputados Estaduais do Rio de Janeiro em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Alegam os autores, inicialmente que a medida pleiteada se mostra urgente, motivo pelo qual a propuseram perante o Juízo do Plantão Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Em relação ao mérito alegam que na data de 22.11.2019 o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro editou ato administrativo no qual requisitou 15 (quinze) servidores cedidos anteriormente à ALERJ, quase todos cedidos para servirem à segurança dos Deputados autores; que todos os demais Deputados da ALERJ são beneficiados com a cessão de servidores da área de segurança pública para suas respectivas escoltas; que o ato administrativo que determinou a requisição dos servidores foi imotivado, apresentando desvio de finalidade pública; que não foram requisitados os servidores que fazem a segurança e escolta dos demais Deputados do Poder Legislativo Estadual, sendo que na mesma data foi publicada a disposição de um policial militar à Assembleia Legislativa/RJ, para o gabinete da Deputada Franciane Motta; que os autores podem sofrer risco às suas vidas e integridade física com a retirada dos servidores responsáveis pela escolta e segurança; que o ato administrativo vulnera as prerrogativas do cargo parlamentar; que os autores já sofreram concretamente ameaças de morte.

Os autos físicos foram encaminhados ao Ministério Público, que opinou contrariamente ao pedido em sede de plantão judiciário por não vislumbrar a necessária urgência na medida pleiteada.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Da análise da exordial verifica-se que merece ser deferida a tutela de urgência, uma vez que presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, pelos seguintes fundamentos.



Com efeito, os documentos que instruem a inicial corroboram todos os fatos alegados pelos autores. Nesse sentido, os autores demonstraram que já vinham sendo beneficiados com a cessão de servidores da área de segurança pública, em sua grande maioria policiais militares, para realizarem suas respectivas escoltas, fato comum a todos os demais Deputados do Poder Legislativo Estadual, que também são beneficiados com a cessão de servidores da área de segurança.

Ocorre que o Poder Executivo editou ato administrativo que, sem qualquer fundamentação ou motivo plausível requisitou apenas os servidores cedidos aos autores, mantendo os demais servidores da área de segurança cedidos aos demais Deputados da Casa Legislativa. Note-se que na mesma data ainda foi publicada a cessão de servidor policial militar para o gabinete de outra Deputada estadual.

Desta forma, o ato administrativo se mostrou irrazoável e feriu o critério da impessoalidade da Administração Pública, uma vez que somente os autores foram prejudicados com o ato administrativo.

Embora não tenha sido juntado aos autos, a cessão de servidores de um Poder do Estado a outro Poder ou Instituição deve ser amparada por um Convênio, contrato ou ato administrativo celebrado anteriormente. Desta forma, não se mostra lícito e razoável, que o Poder Executivo cedente retire os servidores cedidos ao Poder Legislativo, estipulando unilateralmente prazo exíguo, de apenas 48 horas, sem demonstrar qualquer motivação para o ato e sem dar possibilidade do Poder Legislativo se organizar para prover seus quadros com agentes de segurança ou contratar terceirizados aptos a realizar tal serviço a todos os parlamentares.

Saliente-se que a presente decisão, prolatada em sede de Plantão Judiciário, se mostra necessária, uma vez que o presente ato administrativo não garantiu prazo razoável para que o Poder Legislativo pudesse garantir a segurança dos autores, sendo certo que alguns dos autores indicados no feito vêm sofrendo ameaças. O ato em questão foi publicado na data de 22 de novembro de 2019, em uma sexta-feira, com prazo de apenas 48 horas, causando surpresa e inegável consternação aos autores.

O ato administrativo em questão ainda fere a interdependência entre os Poderes do Estado, uma vez que, em que pese os servidores cedidos serem oriundos do Poder Executivo, tais servidores foram cedidos para garantir a segurança dos Parlamentares. E os Deputados, por suas próprias funções e prerrogativas, não podem ficar prejudicados e expostos a uma situação de insegurança em virtude do referido ato administrativo que não teve nenhuma motivação exposta.

PELO EXPOSTO, DEFIRO a tutela de urgência, e determino a imediata SUSPENSÃO do ato administrativo indicado na exordial, que requisitou os 15 (quinze) servidores cedidos à ALERJ: 1) Rodolfo Laterça de Almeida-SEAP, 2) Adriano Bandeira Rangel-SEAP, 3) Luciana Maria Chamon Torres Lima-SEEDUC, 4) Moisés Ferreira de Souza Filho-SEPM, 5) Hugo Werneck Cordeiro da Cruz-SEPM, 6) João Roberto de Jesus da Silva, 7) Cristiano Gonçalves Rosa-SEPM, 8) Fábio Menezes Chailles dos Santos-SEPM, 9) André Luiz Marau Pedroso-SEPM, 10) Ricardo Bertoldo dos Santos-SEPM, 11) Gabriel Luiz Monteiro de Oliveira-SEPM, 12) Rodrigo Monteiro Ferraz Soares-SEPOL, 13) Alexandre Brito Florêncio-SEPOL, 14) Rodrigo Correa Lima Furtado-SEPOL, 15) Ricardo Wilke-SEPOL, que estavam trabalhando para a ALERJ, com os autores, ato publicado no DO do ERJ na data de 22 de novembro de 2019, nos autos do processo de nº SEI-12/001/044716/2019 e conseqüentemente determino o retorno dos servidores à ALERJ imediatamente.

OFICIE-SE ao Secretário de Estado da Casa Civil e Governança e ao Presidente da ALERJ dando-lhes ciência da presente decisão judicial, para imediato cumprimento.  
Após, distribua-se ao r. Juízo Fazendário competente.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório do Plantão Judicial  
Dom Manuel, S/N PLANTAO JUDICIARIOCEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ e-mail: caplantao@tjrj.jus.br

P. I.

Rio de Janeiro, 24/11/2019.

**Viviane Alonso Alkimim - Juiz do Plantão**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Viviane Alonso Alkimim

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4IYZ.PW5I.77YT.51J2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos